

PARECER N° 85/2023 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a o Projeto de Lei nº 2.621/2023, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2024, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e dos Artigos 129 e 130 da Lei Orgânica do Município de Araucária, conforme se especifica

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.621/2023, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2024, o qual estabelece as metas e as prioridades para o exercício, bem como orienta a elaboração do Orçamento.

Nestes termos dispostos, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 2.621/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2024”.

Em sua justificativa, o Excelentíssimo Prefeito informa que o Projeto de lei em análise estabelece as metas e prioridades para o exercício da Administração Municipal, bem como orienta a elaboração do Orçamento para o exercício de 2024, o qual será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigos 129 e 130 da Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e a estrutura do orçamento;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;

- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – As disposições gerais;
- VII – Os objetivos de desenvolvimento sustentável agenda 2030, no que for aplicável, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de julho de 2018

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por objetivo principal fornecer as orientações necessárias para a elaboração da Lei de Orçamentária Anual, especificadas nos anexos I e II. **Anexo – I**, - “Das Metas e Prioridades” as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024, que visa estabelecer as prioridades a serem adotadas quando da fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual as quais são especificadas pelo Excelentíssimo Prefeito, sendo:

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo – I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2024, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2024, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos, o qual traz os valores de cada ação, agrupados por Órgão, Unidade e Programa. Consta ainda o **Anexo – II**, - “Metas Fiscais” composto por 12 (doze) demonstrativos que integra esta Lei, contendo avaliações e estabelecendo metas conforme segue:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII – dos Resultados da Avaliação Atuarial;
Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Demonstrativo X – Cronograma de Obras em Andamento;
Demonstrativo XI – Riscos Fiscais E Providências;
Demonstrativo XII – Plano de Ação e Investimento do Plano de Mobilidade;
Demonstrativo XIII – Plano de Ação e Investimento do Plano Diretor.

O projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, encaminhado pelo Executivo, vem devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária, observando-se, no que aplicável e possível, os objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030, conforme Decreto Municipal 32.311 de 4 de julho de 2018.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe em seu Art. 5º, XI, sobre a competência do município em elaborar o orçamento anual, entre outros, bem como em seu artigo 56, XXXV, prevê que compete ao Prefeito enviar à Câmara o Projeto de Diretrizes Orçamentárias para apreciação, conforme o que segue:

“Art. 5º Compete ao Município:

XI – elaborar o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

Art. 56. Ao Prefeito compete:

XXXV – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o **Projeto de Diretrizes Orçamentárias** e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei; (grifo nosso)

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, da L.O.M.A, estabelece que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamentárias, conforme nos ensina:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Tendo em vista a emissão deste parecer, e, cumprindo as determinações do art. 158, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, inicie-se o prazo para

apresentação de emendas, no período de 15 (quinze) dias, contados a partir da inserção deste na pauta da ordem do dia na sessão ordinária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 2621/2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

